

Admitida em  
18.07.2018



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 517/XIII/3.ª**

**ASSUNTO: Adoção de medidas com vista a garantir o direito de liberdade sindical**

**Entrada na AR: 11 de junho de 2018**

**N.º de assinaturas: 1**

**Peticionante: Sindicato dos Profissionais de Polícia/PSP**

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

## Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 11 de junho de 2018, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 5 de julho de 2018, foi determinada a sua remessa à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta em 6 de julho de 2018.

## I. A petição

Através da presente petição em nome coletivo, o subscritor Sindicato dos Profissionais de Polícia - Polícia de Segurança Pública solicita à Assembleia da República uma ponderação da situação, que considera ser de violação de direitos, liberdades e garantias dos elementos policiais, tendo em vista a *“garantia aos elementos da PSP dos seus direitos constitucionalmente garantidos, como sejam o da liberdade sindical (artigo 55.º CRP) (...)”*.

Considera o peticionante que se *“tem verificado a constante violação do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 14/2002, de 19 de fevereiro (Regula o exercício da liberdade sindical e os direitos de negociação coletiva e de participação do pessoal da Polícia de Segurança Pública (PSP)”*, que determina não poder haver transferência do local de trabalho dos profissionais com funções sindicais, sem o seu acordo e sem a audição da respetiva associação sindical, uma vez que a interpretação que este normativo tem merecido resulta na transferência de profissionais do seu local de trabalho.

Explicita o peticionante que o membro dos corpos gerentes ou delegado sindical eleito *“tem de ser aceite pela Direcção Nacional e publicada essa eleição em Ordem de Serviço, sendo aceite pelo respectivo Comando do qual esse elemento faz parte”*, ficando *“durante o período do seu mandato, adstrito àquele Comando para que todos os elementos possam ser representados pelo seu sindicato nos respectivos Comandos”*. Acrescentando que a transferência, a ocorrer, terá de ter o acordo do próprio e ser precedida da audição do sindicato respectivo *“sob pena de não haver representação sindical em determinado Comando”*.

Concretiza o autor da petição que o que tem ocorrido é a não renovação das comissões de serviço de membros corpos dirigentes dos sindicatos, que, na prática, se traduz numa verdadeira transferência do local de trabalho, à qual não são aplicadas as condições estabelecidas no referido normativo, designadamente o acordo do próprio e a audição da respetiva entidade sindical, uma vez que a renovação das comissões é considerada situação excecional, a ela se aplicando os critérios, que o peticionante também contesta por os reputar de subjetivos e indeterminados, constantes do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro-Estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública.

Solicita, por isso, na alteração deste Estatuto ou a regulamentação da questão exposta “*para não dar azo a interpretações dúbias e arbitrárias*”, mais alertando, em nome da segurança jurídica e da proteção da confiança, para as consequências para a vida pessoal e familiar da falta de comunicação da não renovação de comissões de serviço na Unidade Especial de Polícia.

### **I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição**

1 - O objeto desta petição individual está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, tendo sido aditado ao pedido o conjunto de informações de identidade necessárias ao registo da petição na plataforma eletrónica da Assembleia da República: o nome completo do Presidente do Sindicato, a sua data de nascimento, nacionalidade, o número e a validade do seu documento de identificação e o respetivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

2 – Na sequência das alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho no Regime Jurídico, que o republicou, deverá assinalar-se que o novo n.º 5 do artigo 17.º deste diploma passou a admitir a possibilidade de dispensa de nomeação de relator, determinando que

*“recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.”*

Desta forma, tendo em conta que, à data, a presente petição reúne apenas um subscritor, poderá esta Comissão, se assim o entender, dispensar a designação de Deputado relator, e bem assim a elaboração do correspondente relatório. De acordo com a posição assumida na reunião da Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, de 13 de julho de 2017, plasmadas nas respetiva súmula, *para evitar que as Comissões que têm maior número de petições não consigam dar resposta a todas as petições, passa a dar-se um tratamento diferenciado e até mais célere às petições subscritas por menos de 100 cidadãos, na medida em que deixa de ser obrigatório que a comissão competente designe um relator, podendo desde logo o relatório final ser elaborado em resultado da aprovação, pela Comissão, da respetiva nota de admissibilidade. Claro que, em função da especificidade ou da importância da matéria, a Comissão poderá entender que se justifica, ainda assim, que seja nomeado relator. Quando não exista relatório, a nota de admissibilidade pode ser convertida em relatório, que será assinado pelo Presidente da Comissão.*

Todavia, deverá também recordar-se que, de acordo com o agora n.º 2 do artigo 17.º do RJEDP, que manteve a fórmula já adotada pelo anterior n.º 4 do artigo 18.º, qualquer cidadão que goze da titularidade do direito de petição, nos termos do artigo 4.º deste mesmo Regime, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da admissão, o que no limite poderá levar a que a designação de Deputado relator passe de facultativa a obrigatória.

## **II. A petição**

1 - Com interesse para a apreciação da petição, recorde-se que estão pendentes, para apreciação nesta Comissão Parlamentar, as seguintes iniciativas legislativas, sobre o estatuto dos profissionais da Polícia de Segurança Pública:

Em fase de nova apreciação (na sequência de baixa sem votação)	PPL 46/XIII/2. <sup>a</sup> (GOV)	<u>Altera o exercício da liberdade sindical e os direitos de negociação coletiva e de participação do pessoal da Polícia de Segurança Pública com funções policiais.</u>
Em fase de discussão e votação na especialidade	PPL 47/XIII/2. <sup>a</sup> (GOV)	<u>Aprova o Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública.</u>
Em fase de discussão e votação na especialidade	PJL 349/XIII/2. <sup>a</sup> (PCP)	<u>Aprova o estatuto da condição policial</u>

A pretensão dos peticionantes parece ter conexão com a primeira das iniciativas legislativas identificadas, cujo processo está já instruído com os seguintes elementos, designadamente o que resultou da audição pública dos seguintes Sindicatos e Associações Sindicais do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública:

<u>SOP - Sindicato dos Oficiais de Polícia</u>
<u>SNOP – Sindicato Nacional dos Oficiais de Polícia</u>
<u>SNCC - Sindicato Nacional da Carreira de Chefe da PSP</u>
<u>SUP – Sindicato Unificado da Polícia de Segurança Pública</u>
<u>ASAPOL – Associação Sindical Autónoma de Polícia</u>
<u>SPSP - Sindicato de Agentes da PSP</u>
<u>FENPOL - Federação Nacional dos Sindicatos de Polícia</u>
<u>SINAPOL - Sindicato Nacional da Polícia</u>
<u>SIAP – Sindicato Independente dos Agentes da Polícia</u>
<u>SPP – Sindicato dos Profissionais de Polícia</u>
<u>ASPP – Associação Sindical dos Profissionais de Polícia</u>

SILP - Sindicato Independente Livre da Polícia

Contributo - Sindicato Independente dos Agentes de Polícia - SIAP

Contributo - Federação Nacional dos Sindicatos de Polícia - FENPROF

Contributo - Sindicato de Polícia pela Ordem e Liberdade - SPPOL

Contributo - Sindicato dos Profissionais de Polícia - SPP-PSP

Contributo - Sindicato Nacional da Carreira de Chefes da Polícia de Segurança Pública - SNCC-PSP

Contributo - Sindicato Vertical de Carreiras da Polícia

Contributo - Associação Profissional dos Profissionais da Polícia - ASPP/PSP

Contributo - Associação Sindical Autónoma de Polícia - ASAPOL

Contributo - Sindicato Independente Livre da Polícia

A norma cuja interpretação vem questionada pelo peticionante é, aliás, objeto de alteração na Proposta de Lei referida, tendo ainda merecido proposta de alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar do BE. As redações propostas apresentam-se nos seguintes termos comparados:

Lei em vigor - <i>Regula o exercício da liberdade sindical e os direitos de negociação coletiva e de participação do pessoal da Polícia de Segurança Pública (PSP)</i>	PPL 46/XIII	Proposta de alteração apresentada pelo GP do BE
<p>Artigo 4.º</p> <p>Garantias</p> <p>1 - O pessoal da PSP com funções policiais não pode ser prejudicado, beneficiado, isento de um dever ou privado de</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Os polícias não podem ser prejudicados, beneficiados, isentos de um dever ou privados de qualquer direito em virtude dos</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p>(...)</p> <p>1- (...).</p>

<p>qualquer direito em virtude dos direitos de associação sindical ou pelo exercício da actividade sindical, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.</p> <p>2 - Os membros dos corpos gerentes e os delegados sindicais, na situação de candidatos ou já eleitos, não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo expresso e sem audição da associação sindical respectiva.</p> <p>3 - O disposto no número anterior não é aplicável quando manifesto interesse público, devidamente fundamentado, o exigir e enquanto este permanecer.</p>	<p>direitos de associação sindical ou pelo exercício da actividade sindical, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.</p> <p>2 - Os membros das direcções das associações sindicais e os delegados sindicais, na situação de candidatos ou já eleitos, não podem ser transferidos para órgão ou serviço fora da localidade onde predominantemente prestam serviço sem o seu acordo expresso e sem audição da associação sindical respectiva.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - O disposto no n.º 2 não é igualmente aplicável quando a transferência para órgão ou serviço fora da localidade onde predominantemente prestam serviço resultar da mudança de instalações do respetivo órgão ou serviço ou decorrer de normas legais aplicáveis a todos os polícias.</p>	<p>2- Os membros dos corpos gerentes e os delegados sindicais, na situação de candidatos ou já eleitos, não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo expresso e sem audição da associação sindical respectiva.</p> <p>3- (...).</p> <p>4- (Eliminar).</p>
---	---	---

**Assim, uma ponderação sobre o pedido formulado – designadamente a possibilidade de a redação da norma contemplar uma solução para a não renovação das comissões de serviço que previna que o seu efeito prático seja equivalente à transferência dos profissionais**

**nestas condições** - poderia ter lugar com mais propriedade no âmbito do referido processo legislativo.

A interpretação que o disposto no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 14/2002, de 19 de fevereiro - Regula o exercício da liberdade sindical e os direitos de negociação coletiva e de participação do pessoal da Polícia de Segurança Pública (PSP) tem merecido por parte da PSP, designadamente quando esteja em causa profissional em comissão de serviço na Unidade Especial de Polícia que não seja renovada – situação cujo efeito prático equivale ao da transferência do local de trabalho e que, segundo o peticionante, deveria ser tida em consideração para efeitos da aplicação da necessidade de acordo expresse e de audição prévia da estrutura sindical que representa - e a aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro- Estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, que o peticionante considera carecerem de determinação e revisão, só pela PSP poderiam ser explicitadas e justificadas, estando reservada para a Assembleia da República a faculdade de, por via legislativa, alterar e, por esse via, definir o alcance de tais normas.

### **III. Tramitação subsequente**

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º do RJEDP.
2. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP, a Comissão parlamentar competente nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos, podendo, portanto, para a presente petição, ficar dispensada tal nomeação, caso em que o relatório final resultará da convolação da presente nota de admissibilidade, se aprovados os seus termos, sem prejuízo da subscrição por adesão a esta petição, no prazo de 30 dias a contar da data da admissão, ao abrigo do n.º 2 do artigo 17.º do RJEDP.
3. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição individual, nem pressupõe a audição do peticionante, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo

Regime, sem prejuízo de ambas as possibilidades (apreciação em Plenário e audição do peticionante) serem decididas por esta Comissão, atendendo ao âmbito dos interesses em causa e à gravidade da situação objeto da petição, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 24.º, e do n.º 2 do artigo 21.º do mesmo diploma.

Não é tão pouco obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º também do RJEDP.

4. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, e independentemente da designação de relator – que, na petição em apreço, não parece essencial, por estar em causa situação passível de ser equacionada no âmbito do processo legislativo em curso -, se dê conhecimento do relatório final, ainda que resultante da conversão da nota de admissibilidade, acompanhado de cópia do texto da petição, a todos os Grupos Parlamentares, para ponderação das sugestões do peticionante no âmbito do processo legislativo supra identificado, para o eventual exercício do direito de iniciativa legislativa superveniente (apresentação de propostas de alteração), bem como ao Governo –Ministro da Administração Interna -, para conhecimento e efeitos considerados convenientes.

Palácio de S. Bento, 16 de julho de 2018

*A assessora da Comissão*

*Nélia Monte Cid*

*(Nélia Monte Cid)*